



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.178, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9480/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,
Código Eleitoral.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir o direito de voto em trânsito para os agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º O art. 233-A, da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233-A.....

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativo, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

.....

Art. 3º Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional realizou em 2015 a minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165, e nela contemplou os integrantes da defesa e da segurança pública do país, no seu direito fundamental de exercício da cidadania, ao poder exercer o direito de voto em trânsito nas eleições, nos seguintes termos:

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

(...)

§ 2º Os membros das Forças Armadas, **os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.**

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º *independentemente do número de eleitores do Município.*

Essa injustiça com essa importante categoria de agentes de defesa do estado ficou mais evidente com a edição da [**RESOLUÇÃO Nº 23.461, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**](#), que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de urnas eleitorais para que os presos e os internos sócios educativos possam votar, e absurdamente o

cidadão profissional do mesmo estabelecimento não tem esse direito garantido.

Assim, esse projeto vem corrigir essa injustiça, garantindo o direito fundamental a esses importantes profissionais no direito de voto e participação do pleito eleitoral.

Temos a certeza que os deputados aprovaram esse projeto com o aperfeiçoamento necessário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Coronel Tadeu
Deputado Federal
SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR

.....

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em

serviço por ocasião das eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....

.....

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes

do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

....." (NR)

RESOLUÇÃO Nº 23.461, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.

Art. 2º Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto ou a justificação.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I - presos provisórios: as pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes internados: os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - estabelecimentos prisionais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios;

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes internados.

FIM DO DOCUMENTO